



# DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVI - Edição 6487 - Quarta-feira, 14 de Abril de 2021.

**Divulgação:** Quarta-feira, 14 de Abril de 2021. **Publicação:** Quinta-feira, 15 de Abril de 2021.

## Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

### Documentos Oficiais

#### Procuradoria-Geral do Município

**Protocolo: 320210**

#### **PROVIMENTO 018/2021** **PROCESSO 001.005310.12.1.00000**

Estabelece critérios para fixação do marco inicial da incidência dos juros de mora no cálculo envolvendo a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, tanto a favor quanto contra a Fazenda Municipal.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E A CORREGEDORA-GERAL DA PGM, no uso das atribuições definidas na Lei Complementar n. 701/2021, e

Considerando a existência de dissenso interpretativo com relação à sistemática de cálculo dos juros de mora nas cobranças de honorários advocatícios, situação esta que recomenda o estabelecimento de uma orientação uniforme no âmbito da Procuradoria-Geral do Município e da Equipe de Acompanhamento de Cálculos Judiciais da Controladoria-Geral do Município – EACJ-CGM;

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicada à matéria a Legislação em vigência na data da primeira sentença que fixou os honorários, ainda que posteriormente reformada (v. julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 1255986/PR - EARESP. 1255986/PR), entendimento este que se aplica tanto nos casos em que a Fazenda Pública é credora quanto nos casos em que for devedora;

Considerando a regra inserta no artigo 85, § 16, do CPC, de que os juros de mora incidirão desde o trânsito em julgado da demanda e;

Considerando os termos da Informação nº.01, da Procuradoria Tributária - PTR-PGA-AF, documento 13649613, lançada no processo SEI nº. 001.005310.12.1.00000.

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** A definição da Legislação aplicável à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, quanto à incidência de juros de mora, deve ser aquela em vigor na data em que proferida a sentença, ainda que esta seja posteriormente desconstituída ou reformada, nos termos do entendimento consolidado da jurisprudência do STJ (EARESP. 1255986/PR).

**Art. 2º** Caso a sentença tenha sido prolatada em data anterior ao início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aplicado o regramento do CPC/73, ou seja, os juros de mora devem incidir desde a citação na execução de sentença ou a intimação no cumprimento de sentença;

**Art. 3º** Caso a sentença tenha sido prolatada já na vigência do CPC-15, devem ser observadas as seguintes hipóteses:  
§ 1º Caso a Fazenda Pública seja credora e os honorários forem fixados em valor fixo ou percentual sobre o valor da causa (quando aferível de imediato), incidirá a regra prevista no artigo 85, § 16, do CPC, ou;

§ 2º Caso a Fazenda Pública seja devedora ou os honorários não tiverem sido estabelecidos em valor fixo ou percentual sobre o valor da causa, os juros de mora correrão desde a citação na execução de sentença ou a intimação no cumprimento de sentença.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

**CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER**, Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Município.  
**ROBERTO SILVA DA ROCHA**, Procurador-Geral do Município de Porto Alegre.



[Edição Completa](#)



[Imprimir](#)